



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.463 - PR (2012/0038954-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : N P R (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. DELITO COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 11.464/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1º, DA LEI Nº 8072/1990 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. A declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal, não modificou o regime inicial para os condenados por crimes hediondos, mas, tão somente, a forma de cumprimento da pena, que antes era integralmente no regime fechado, hoje, assegurada a forma progressiva.

2. No caso, o regime fechado deve ser mantido por ser o mais adequado à repressão e reprovação do delito, pois, embora a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.463 - PR (2012/0038954-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de N. P. R., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 214, **caput** c/c o art. 224, alínea "a", do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Irresignados, a defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação, aos quais a Terceira Câmara Criminal negou provimento.

No presente **writ**, sustenta o impetrante que o crime em comento foi praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.464/2007, de forma que "o regime a ser fixado deve ser o semiaberto" (fl. 2), por se tratar de réu primário, sem antecedentes criminais, e ter sido a pena estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão.

Pleiteia, inclusive liminarmente, seja determinada a reforma do acórdão, bem como da sentença condenatória, em razão do disposto no art. 33, do Código Penal, para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto.

A liminar foi indeferida às fls. 41/42.

Dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo não conhecimento do **habeas corpus** e, se conhecido, pela sua denegação (fls. 49/54).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.463 - PR (2012/0038954-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena reclusiva, relativa à condenação do paciente pelo crime de atentado violento ao pudor, com violência presumida, cometido antes da alteração efetuada pela Lei nº 11.464/2007.

Colhe-se dos autos que, em 10 de julho de 2006, o ora paciente foi originalmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama/PR, à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por fato ocorrido no dia 28 de dezembro de 2003.

De início, cumpre asseverar, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o crime de atentado violento a pudor tem natureza hedionda.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

A - CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. RECURSO PROVIDO.

I. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STJ e STF.

II. Recurso provido. (REsp nº 1201911/MG, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe 24/10/2011.)

B - HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07, MAS ANTES DA LEI 12.015/09). DELITO PRATICADO NA FORMA SIMPLES. HEDIONDEZ. CARACTERIZAÇÃO. REGIME DIVERSO DO FECHADO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Consoante entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, tanto na sua forma simples, como na forma qualificada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado lesão corporal grave ou morte, são considerados hediondos, mesmo antes da edição da Lei 12.015/09).

[...]

5. Ordem denegada. (HC nº 198.548/MG, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe 15/06/2011.)

C - HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA, PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.464/2007. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de atentado violento ao pudor cometido antes das alterações introduzidas no Código Penal pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, configura crime hediondo.

(...)

3. Ordem denegada. (HC nº 166.929/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 21/02/2011.)

Como é cediço, a previsão constante no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 11.464, de 28/03/2007, que determina o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado independentemente do **quantum** de pena aplicado, não pode retroagir, por ser, neste aspecto, prejudicial ao réu.

No caso em apreço, a despeito do paciente ter sido condenado pela prática de crime hediondo - atentado violento ao pudor com violência presumida - o crime foi cometido em 28 de dezembro de 2003, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007.

Inexiste, assim, qualquer vedação à aplicação do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, que preceitua que a fixação do regime prisional para o cumprimento da pena reclusiva dar-se-á de acordo com a quantidade de pena aplicada.

Assim, não obstante o Juízo tenha invocado o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 quando da imposição do regime fechado, a quantidade de pena imposta, qual seja, 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, impedem seja estabelecido regime menos rigoroso para o cumprimento da reprimenda, até mesmo, como visto acima, por imperativo legal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

A - HABEAS CORPUS. ANTIGO ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CRIME HEDIONDO. DELITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. FIXAÇÃO EM MODO DIVERSO DO MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE EM TESE. **MODUS OPERANDI**. GRAVIDADE CONCRETA. FORMA MAIS GRAVOSA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Diante da declaração da inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º, com a redação dada pela Lei 8.072/90, perfeitamente possível, aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, a fixação, em tese, de quaisquer dos regimes prisionais legalmente previstos, devendo a nova redação conferida ao citado dispositivo legal pela Lei 11.464/07 atingir somente os casos posteriores à sua entrada em vigor.

2. Não obstante o quantum de pena fixado não exceder a 8 anos de reclusão, mostra-se justificada a fixação do modo inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º, do CP, haja vista a desfavorabilidade de circunstâncias judiciais.

3. Ordem denegada. (HC 234.463/PR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 1º/08/2011.)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. DELITO COMETIDO ANTES DA LEI N.º 11.464/2007. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. O entendimento atual e predominante da Quinta Turma desta Corte orienta-se no sentido de que o estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são considerados hediondos.

II. Reconhecida a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo STF, os condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não alcançados pela vigência da Lei nº 11.464/2007 - hipótese dos autos -, poderão iniciar o cumprimento da pena em regime diverso do fechado, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

III. As circunstâncias consideradas na fixação do **quantum** da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial, conforme dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Evidenciado que tanto a sentença condenatória como o acórdão recorrido procederam à devida motivação da pena, no tocante às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Afastada a aplicação do disposto na Lei n.º 11.464/2007, se o julgador considerou a maior reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e as graves consequências do delito para majorar sua pena-base, resta afastada a possibilidade de determinação de regime mais brando para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

*VI. Ordem denegada. (HC 176.104/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 4/04/2011.)*

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0038954-5

HC 234.463 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5491870 942004 952004

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : N P R (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.